



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** MEDIDA PROVISÓRIA N.º 811, DE 2017**
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 571/17
AVISO Nº 668/17 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 4 a 9, 13 a 16, 27, 28, 30 a 32, 38 e 39, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2018; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 10 a 12, 17 a 26, 29, 33 a 37 e 40 a 42 (Relator: SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

() Republicada em 24/4/2018 em virtude de erro material.*

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2017

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (42)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Errata
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Errata
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2018, adotado

IV - Errata ao parecer do relator

V - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

VI - Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art. 4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador.

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do **caput**, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do

petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput**, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do **caput**, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do **caput**.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro

de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para alteração da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, de modo a viabilizar a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos da União, conforme dispõem os arts. 45, 46 e 49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
2. A alteração proposta retira a vedação expressa da PPSA atuar diretamente na comercialização, cuidando ainda da definição de receita advinda da comercialização de petróleo e gás natural da União, além de estabelecer dispositivo para que a parcela do quinhão de produção cabível a União, como contrapartida aos gastos incorridos pelo titular dos direitos de exploração e produção da área sob contrato adjacente, nas individualizações da produção envolvendo áreas da União, receba o mesmo tratamento conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção.
3. Destaca-se que a PPSA, a partir de contato com as empresas potencialmente capacitadas para atuarem como comercializadoras dos hidrocarbonetos da União (Petrobras, Shell, Total, CNPC, CNOOC, Repsol-Sinopec, Petrogal, Statoil, BP e Exxon), alegaram impossibilidade de cotarem seus serviços, haja vista seu desinteresse em atuar na condição de intermediários da venda do petróleo e, principalmente, do gás natural da União, em função da severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização desses hidrocarbonetos. Apesar disso, tais empresas deixaram patente seu firme propósito de comprarem os hidrocarbonetos da União caso estes fossem comercializados diretamente (sem a intermediação do agente comercializador).
4. Com a retirada da vedação para atuação direta da PPSA na comercialização, a União, representada pela Empresa, passa a ter a possibilidade de comercializar o petróleo e o gás natural advindos dos contratos de partilha de produção e das individualizações da produção envolvendo áreas não contratadas, conforme disposto no caput do art. 45 da Lei nº 12.351, de 2010, passando a contratação do agente comercializador (atuação indireta) a ser uma opção de comercialização.
5. Cabe ressaltar, Senhor Presidente, que a PPSA deverá comercializar os hidrocarbonetos da União preferencialmente na modalidade de leilão, observando a política estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo que só poderá ser realizada por preço inferior ao de referência, caso não haja interessados na compra, hipótese na qual os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.
6. A necessidade de definição legal da expressão “receita advinda da comercialização de petróleo e de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos da União” advém da redação do art.

49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 2010, que inclui tal receita entre os recursos destinados ao Fundo Social, conforme definido em Lei. Nesse sentido, a alteração proposta esclarece que, da receita total advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União devem ser deduzidos, para fins de apuração da receita a ser destinada ao Fundo Social ou à educação e saúde, na forma do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, as despesas intrínsecas à própria comercialização, aí compreendidas a remuneração do agente comercializador, os tributos diretamente incidentes sobre a operação de comercialização e as demais despesas inerentes à atividade, desde que, estas últimas, estejam expressamente previstas no contrato com os compradores ou no contrato com os agentes comercializadores.

7. Além disso, veda-se, expressamente, que a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas competências legais, tais como despesas de custeio e investimento e tributos relacionados, sejam deduzidos do montante apurado com a comercialização.

8. No rol de alterações propostas para viabilizar a comercialização dos hidrocarbonetos da União, propõe-se que o tratamento dado à parcela que lhe é cabida nas individualizações da produção envolvendo área não contratada, devida ao contratado como contrapartida aos gastos e investimentos por ele incorridos em atividades de exploração e produção, seja o mesmo conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção, ou seja, mediante uma contrapartida consubstanciada em uma parcela do quinhão dos hidrocarbonetos a que a União faz jus.

9. Observa-se que a inexistência de norma que viabilize a recuperação dos gastos que sejam reconhecidos como da União, pelos detentores de direito de exploração e produção em relação as áreas adjacentes às áreas não contratadas internas ao polígono do pré-sal (ou a áreas estratégicas), inviabiliza a percepção, pela União, da parcela de hidrocarbonetos que lhe é devida. Em consequência, a União deixa de auferir receitas importantes que devem ser destinadas ao Fundo Social e às áreas de educação e saúde.

10. Visando adequar a lei a possibilidade de comercialização direta pela PPSA, faz-se necessária a modificação do inciso II do art. 7º, para que a celebração dos contratos de venda seja fato gerador de remuneração, tal qual já ocorre com a gestão dos contratos com os agentes comercializadores.

11. Destaca-se a urgência da matéria, haja vista que a impossibilidade de comercialização do petróleo e do gás natural da União, em razão de sua inaplicabilidade prática expostos anteriormente, tem provocado sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção - AIP envolvendo áreas não contratadas. Cabe citar, por exemplo, a primeira data efetiva do AIP do Campo de Sapinhoá, já em produção, que deveria ter ocorrido em 2016 e foi postergada pela ANP, inicialmente, para 1º de outubro passado e novamente, para 1º de janeiro de 2018.

12. Vale mencionar que para a comercialização do gás natural a situação é ainda mais grave, uma vez que, ao contrário do petróleo, não pode ser armazenado e sua comercialização tem que ocorrer de forma imediata e contínua. Fato que ocorre nos campos de Lula e Sapinhoá, dois dos mais produtivos do País, que poderão ter suas produções interrompidas, caso a PPSA não tenha as condições objetivas de proceder à comercialização do gás natural da União.

13. Outro ponto importante a ser considerado, são as receitas previstas pela União associadas ao seu quinhão do volume de óleo produzido que poderão ser arrecadadas, caso a alteração ao atual arcabouço jurídico viabilize a comercialização do mesmo.

14. Estima-se que poderão ser comercializados em 2018 e 2019 cerca de cinco milhões de barris da parcela que a União tem direito, em decorrência do contrato de partilha de Libra e de acordos de individualização da produção dos Campos de Lula, Sapinhoá e Tartaruga Verde.

Contudo, até 2022, essa comercialização deverá atingir 38 milhões de barris de petróleo.

15. Caso esse volume, correspondente a cerca de 38 milhões de barris de petróleo, seja comercializado no valor médio do petróleo nacional, cotado a R\$ 140,53/bbl em outubro de 2017, segundo a ANP, a receita bruta da União será da ordem de R\$ 5,34 bilhões, nos próximos cinco anos.

16. Pelas razões expostas, Senhor Presidente, tendo em vista a urgência e a relevância das questões enfatizadas, assim como o interesse público na implantação de medidas pertinentes, levamos à superior apreciação de Vossa Excelência a aprovação da presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.304, de 2010.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 571

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos”.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

LEI Nº 12.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A PPSA terá sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro.

Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 3º A PPSA sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 4º Compete à PPSA:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente:

- a) representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção;
- b) defender os interesses da União nos comitês operacionais;
- c) avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;
- d) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
- e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e

f) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as informações necessárias às suas funções regulatórias;

II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente:

a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;

b) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultante de contratos de partilha de produção; e

c) monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção;

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção; e

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.

Parágrafo único. No desempenho das competências previstas no inciso I, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da PPSA pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto.

Art. 6º A PPSA terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Constituem recursos da PPSA:

I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienação de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. A remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 8º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da PPSA.

Parágrafo único. O estatuto fixará o número máximo de empregados e o de funções e cargos de livre provimento.

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser

delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#)

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#)

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

.....

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

.....

Seção II Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - *(Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º *(Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....
.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2017 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 1

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

(PUBLICADA NO DOU DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 - SEÇÃO 1)

- Na página 3, onde se lê: "Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

- Leia-se: "Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Ofício nº 227 (CN)

Brasília, em 17 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 811, de 2017, que “Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos”.

À Medida foram oferecidas 42 (quarenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 811, de 2017), que conclui pelo PLV nº 9, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFPO 17/Abr/2018 19:50
Fonte: 1124 Ass.: M
Origen: CN



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Lei n. 12.304/2010, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 811/2017:

“Art.
4º
.....
..

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potenciais empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Ocorre que a Medida Provisória tende a favorecer enormemente as empresas petroleiras multinacionais, que, conforme explicitado nas justificativas apresentadas pelo Governo, são as potenciais compradoras da parcela de produção da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.



CD/18901.90968-88

Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petroleiras e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplicidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1ª etapa comercial (venda às petroleiras por baixo preço, com lucro) – 2ª etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Com o objetivo de resguardar o interesse público, a presente emenda visa a proibir a do produto a preço inferior ao de referência. Assim, garante-se a proteção do Fundo Social (FS), composto da receita com a comercialização do petróleo e do gás, após a dedução de tributos, dos gastos com a venda e da remuneração de agente comercializador externo, caso existente.

--

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/18901.90988-88



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Lei n. 12.304/2010, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 811/2017:

“Art.
4º
.....
...
II –

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, **com observância do procedimento licitatório**, ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, **por leilão;**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela. O texto afirma que a comercialização deve ser preferencialmente por leilão.

Com o objetivo de resguardar o interesse público, a presente emenda visa a acrescentar expressamente na Lei n. 12.304/2010 a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de agentes comercializadores e a exigência do leilão para venda direta do produto pela PPSA.

Observe-se que a receita com a comercialização do petróleo deve ser destinada ao Fundo Social (FS), e é calculada após a dedução de tributos, dos gastos com a comercialização e da remuneração de agente comercializador externo.



CD/18333.76412-70

Dessa forma, há de se garantir a ampla concorrência e a transparência em todo o processo de comercialização, com vistas a reduzir os custos e maximizar os recursos destinados ao Fundo Social.

Consideramos que a exigência de licitação na fase de contratação de agentes comercializadores e de leilão na venda final pela PPSA são instrumentos essenciais para o atingimento de tais objetivos.

___/___/___

DATA

ASSINATURA





EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/04
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória 811/2017:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 3º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

.....” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:



CD/18843.67616-70

Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” (NR)

“Art. 9º

.....
VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e

.....” (NR)

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.” (NR)

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.” (NR)

“Art. 49.

.....
III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único;” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:

Art. X Revogam-se a alínea “a” do inciso II do art. 4º e o inciso II do art. 7º da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010.



CD/18843.67616-70

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potenciais empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Na prática, a MP traz as condições legais para a criação de uma estrutura de porte significativo dentro da PPSA, a ser responsável pela comercialização do petróleo e gás da União. Para iniciar suas atividades, essa estrutura demandaria um aporte elevado de recursos para fazer frente às despesas com pessoal, aquisição de materiais e equipamentos e, principalmente, aos gastos com desenvolvimento de conhecimento específico para operar no ramo, visto que se trata de atividade totalmente nova para a estatal.

Não se vislumbram motivos para tamanho dispêndio, em especial neste momento de crise econômica que vivenciamos. A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nesse caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Esse modelo foi adotado pela Indonésia, pioneiro na instituição do regime de partilha de produção. Isso pode ser depreendido do texto abaixo, extraído do artigo “FOREIGN OIL COMPANIES AND EAST ASIAN GOVERNMENTAL POLICIES”:

“In the Indonesian case, however, full deductions are allowed for all costs, including depreciation, after which 85% of production (or **its monetary equivalent**) is allotted to the government side. This 85:15 split of profits is arrived at by first dividing production (after deduction of costs) in the ratio 65.91:34.09 in favor of the government side. The foreign company share is then taxed at the normal corporate income tax rate of 45%, and a further 20% dividend tax is applied to the remaining balance. This gives the final “profit” split of 85:15; and as the ratio is expressed in value terms, the foreign company is entitled to 15% of the market value of the ‘profit’ oil.”

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Acreditamos não haver justificativa técnica para “inchar” a estrutura da PPSA, a menos que se opte por uma ação estatizante, o que não parece condizente com as atuais políticas



CD/18843.67616-70

públicas de privatização, venda de ativos, etc. A proposta do Governo, ao contrário, tende a favorecer ainda mais as empresas exploradoras, que, conforme explicitado na Exposição de Motivos da MP, são as potenciais compradoras da parcela da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.

Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petroleiras multinacionais e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplicidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1ª etapa comercial (venda às petroleiras por baixo preço, com lucro) – 2ª etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a promover as alterações necessárias à Lei da PPSA (Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010) e à Lei da Partilha da Produção (12.351, de 22 de dezembro de 2010), de forma a adequar o ordenamento jurídico ao modelo internacional de cobrança do excedente em óleo da União pelo seu equivalente monetário, com proibição de venda a preços inferiores ao de referência. Considerando a abertura do mercado petroleiro brasileiro à iniciativa estrangeira, trata-se da opção mais adequada à proteção do interesse público.

___/___/___

DATA

ASSINATURA



CD/18843.67616-70



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017
------	---

Autor DEPUTADO ALEX MANENTE -PPS/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	-----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

CD/18533.27747-17

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.
- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m3) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.
- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química Latinoamericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação

1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos), O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bpd e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

CD/18533.27747-17

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.

- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.

- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

CD/18533.27747-17



MPV 811
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017
-------------	--

Autor DEPUTADO ALEX MANENTE PPS/SP	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015,

recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:



a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bpd em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bpd e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos

petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de



CD/18645.87153-93

gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
(PRB/SP)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

CD/18159.67995-60



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2018

Proposição
Medida Provisória 811/2017

Autor
DEPUTADO MILTON MONTI

Nº do prontuário
374

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

CD/18784.93000-90

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.
- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m3) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.
- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química Latinoamericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

		IMPACTO DIRETO ESTIMADO
Configuração considerada para polo petroquímico <ul style="list-style-type: none"> • Carga de entrada <ul style="list-style-type: none"> - 200 mil barris/dia - 330 kta de etano¹ - 300 kta de propano¹ • Refino e 1ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Refinaria com FCC - Refinaria - Olefina carga leve • 2ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Estirenos - Polietileno - Tereftalatos - Poliamidas - Trietileno 	Investimento	US\$ 20-25B (Impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
	Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
	PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
	Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
	Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
	Desconto no petróleo²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

Nota: 1. Carga de etano e propano vindo do potencial UPCI com capacidade para 700 mil/dia
2. Cenário com redução do imposto de importação dos produtos de 2ª geração em 50%
Fonte: Bain & Company, GasEnergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bpd em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos), O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bpd e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

CD/18784.93000-90

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CD/18784.93000-90



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2018

Proposição
Medida Provisória 811/2017

Autor
DEPUTADO MILTON MONTI

Nº do prontuário
374

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR

CD/18765.92141-20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

Art. XX. O artigo 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, 25% (vinte por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à área de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, instituiu o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, constituído a partir da obtenção de receitas com a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

O artigo 47 define, de forma genérica, as áreas estratégicas que podem receber os recursos do fundo. Nesse sentido, a Lei autoriza a utilização de recursos do FS para financiamento de programas e projetos para o combate à pobreza e desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente, e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Entretanto, a referida Lei não estabelece percentuais mínimos para os investimentos desses programas, com exceção das áreas de educação



e saúde, cujos percentuais mínimos foram estabelecidos por meio da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013.

Diante da importância do desenvolvimento científico e tecnológico do país e dos fortes cortes orçamentários que esse setor tem sofrido em razão da grave crise fiscal que estamos vivendo, faz-se necessário que este Parlamento busque alternativas com o intuito de assegurar os investimentos mínimos para o desenvolvimento de projetos e de pesquisas científicas e tecnológicas em nosso país.

Tal medida é importante, pois, diante o investimento na área de ciência e tecnologia, o fomento às pesquisas, à inovação e à produção de conhecimento configuram uma das melhores e mais estratégicas formas de alocação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás. Isso porque os investimentos em ciência e tecnologia geram um patrimônio imaterial absolutamente significativo, sem mencionar o imenso potencial que os tais investimentos possuem para aprimorar nossos meios de produção, qualificar nossa mão-de-obra, modernizar nossa economia e produzir mais riqueza e bem-estar para a população desta e das próximas gerações.

Em razão da importância e atualidade deste tema, solicito o apoio deste Congresso Nacional para aprovarmos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00011 TIQUETA

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º da medida provisória 811, de 21 de dezembro de 2017.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A PPSA é uma empresa pública, e como tal, a estatal se insere no contexto orgânico da Administração Pública Indireta, nos moldes do art. 4º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 37, da CFA.</p> <p>Sua criação em 2010, pela Lei nº 12.304, se estruturou na premissa de que diante da complexidade dos contratos de partilha, seria necessário a existência de um organismo estatal com funções especializadas e que tenham por finalidade última de fazer a gestão dos contratos de partilha de produção.</p> <p>A complexidade funcional do sistema de partilha e a assimetria de informações que ele gera demandam a utilização de mecanismos mais efetivos de <i>supervisionamento contratual</i>. É que, no regime de partilha, o contratado assume integralmente os investimentos necessários à execução do contrato e, em caso de descoberta comercial, é <i>prioritariamente</i> ressarcido com parcela da produção dos hidrocarbonetos - custo em óleo. A parte restante - o excedente em óleo – é dividida entre o contratante e o Estado, na forma convencionada. Como existem despesas a recuperar pelo contratado, antes da efetivação da partilha, entende-se necessário que os poderes públicos deem especial atenção às atividades de <i>monitoramento</i> e <i>auditoria</i> dos custos envolvidos nos projetos de</p>				



CD/18573.72768-32

exploração e produção de petróleo. Afinal, quanto maior for o custo em óleo incorrido pelo contratado, menor será a parcela do excedente em óleo a ser partilhada com a União.

Assim, atribuir à PPSA a função de comercializadora do excedente de petróleo da união, lhe tira da sua finalidade principal que é maximizar o excedente em óleo arrecadado em favor do Estado brasileiro por meio da gestão eficiente dos contratos de partilha, fragilizando-a como Estatual Pública.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CD/18573.72768-32



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00012
ETIQUETA

DATA 05/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Altere-se, o art. 1º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, suprimindo-se o art. 2º, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º a lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p> <p>“Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único: O excedente em óleo da União será pago pelo contratado em moeda nacional.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda pretende modificar a Lei que trata da exploração e a produção de petróleo, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-sal, inserindo-se o parágrafo único que demanda o pagamento do excedente em óleo da união em moeda nacional pelo contratado, e não em óleo. Tal ação, exime a União de contratar e pagar os custos de comercialização do petróleo excedente para uma empresa pública ou terceirizada,</p>				



CD/18210.04746-09

aumentando-se assim, as receitas para o Fundo Social do Pré-Sal maximizando o Lucro da União.

Como motivadora da proposta destacamos que na própria exposição de motivos enviada pelo Governo Federal, foi colocado de forma expressa que empresas e a própria Petrobrás não tem interesse de fazer a comercialização do petróleo excedente, mas tem, no entanto, o interesse em comprá-lo. Logo, nos faz pensar que exigir nos novos contratos o pagamento do excedente em petróleo em moeda nacional, só beneficiaria a União e o Fundo Social do Pré-Sal que não precisaria descontar encargos com a comercialização do Produto.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CD/18210.04746-09



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017
------	---

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	-----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

CD/18232.32590-40

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.
- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m3) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.
- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB ≈ US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação

1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos), O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bpd e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

CD/18232.32590-40

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.

- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.

- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

CD/18232.32590-40



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Deputado AFONSO MOTTA

CD/18754.35171-33



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta das limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal





Congresso Nacional

e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.
- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m3) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.
- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENS) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química Latinoamericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



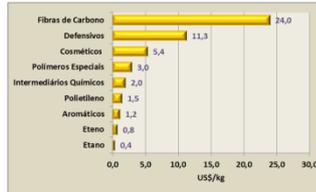
CD/18873.17392-70



Congresso Nacional



Valor na Cadeia Química; base de preços 2015



Polímeros especiais: são poluretanos, silicones, polímeros especiais.

Intermediários Químicos: acetato de vinila, químicos para minérios, etc.

Os valores indicados para especialidades são as médias do mercado nacional, levantadas pelo Consórcio Bain/GalEnergy (isto variam substancialmente no tempo).

Os preços das commodities (polietileno, inclusive, são baixos)

Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrandos Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

		IMPACTO DIRETO ESTIMADO
Configuração considerada para polo petroquímico <ul style="list-style-type: none"> • Carga de entrada <ul style="list-style-type: none"> - 200 mil barris/dia - 330 kta de etano¹ - 360 kta de propano¹ • Refino e 1ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Refinaria com FCC - Refinaria - Cracker carga leve • 2ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Estirenicos - Polietileno - Tereftálicos - Poliamidas - Terminoésteres 	Investimento	US\$ 20-25B (impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
	Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
	PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
	Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
	Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
	Desconto no petróleo²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

FAA: 1. Carga de etano e propano vindo de potencial UPCI com capacidade para 78000 bpd
2. Cenário com redução do imposto de importação dos produtos de 2ª geração em 50%
Fonte: Bain & Company, GalEnergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:





Congresso Nacional

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bpd em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).





Congresso Nacional

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:



CD/18873.17392-70



Congresso Nacional

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;



CD/18873.17392-70



Congresso Nacional

- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENS, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



CD/18873.17392-70



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.





Congresso Nacional

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



CD/18895.99730-05



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

CD/18680.35891-70

DATA	05/02/2018			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO Weverton Rocha - PDT				
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Acrescenta-se § 2º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:</p> <p style="padding-left: 40px;">“§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Na educação, o Brasil sistematicamente está entre os últimos colocados em avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes (PISA), patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015 do exame, que é realizado a cada três anos, cerca de 45% dos estudantes apresentaram desempenho considerado insatisfatório. Entre 72 nações que participaram, nossa melhor posição foi a 59ª colocação na área de leitura. Na pior, obtivemos a 66ª colocação em matemática.</p>				

Além da deficiência no aspecto qualitativo, há ainda a questão quantitativa. Menos da metade das crianças tem acesso à creche. De acordo com dados do IBGE, menos de 20% dos jovens concluem o ensino médio na idade correta. Além disso, cerca de 1,3 milhão de jovens entre 15 e 17 anos havia abandonado os estudos sem concluir o ensino médio.

Desse modo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

CD/18680.35891-70

4

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



CD/18772.85458-08

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do **§4º no artigo 46**, com a seguinte redação:

Art. 46.....

.....

§ 4º Os agentes detentores de registro de autoprodução e autoimportação de gás natural junto à ANP são responsáveis pela construção, implantação, operação e manutenção das instalações e dutos, os quais manterão seu caráter de serviço privado, para o atendimento ao seu consumo na mesma área privada da produção ou importação ”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário definir claramente que a construção, a implantação, a operação e a manutenção das instalações e dutos essenciais às atividades de produção/importação e consumo que ocorrem dentro de uma mesma área manterão seu caráter de serviço privado e são responsabilidade integral dos agentes detentores de registro de autoprodução e autoimportação. Tal alocação de responsabilidade em Lei se

faz essencial uma vez que as citadas instalações e dutos são parte integrante e indissociável das atividades de autoprodução e autoimportação. A emenda resulta em ganhos de eficiência, qualidade e controle de custos para o produtor, autoimportador e toda a cadeia econômica. O atual vácuo legal tem agregado riscos às atividades e desincentivando investimentos e, portanto, iniciativas de expansão da oferta de gás e de geração de postos de trabalho.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CD/18772.85458-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar alterada o seu **inciso XVII do artigo 2º**, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem, condicionamento, processamento de gás natural, regaseificação e consumo;

JUSTIFICATIVA

A definição do termo “Gasoduto de Transferência” mostrou-se incompleta ao não abarcar todas as possibilidades em que se configura transferência de gás natural. Nesse sentido, faz-se essencial ampliar o conceito e de forma isonômica incorporar ativos relacionados à regaseificação e ao consumo.



Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências (**Tarifa Transporte**), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. *Cabe aos transportadores dar transparência e publicidade a todas as premissas utilizadas no cálculo de sua receita máxima requerida, abrangendo, inclusive, as receitas relativas a contratos existentes.*

§1º. *Em até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei de conversão da Medida Provisória 811, de 2017, a ANP deverá editar norma disciplinando o previsto no caput, devendo ainda divulgar os dados e premissas adotados para a fixação das receitas requeridas dos transportadores e das tarifas dos gasodutos existentes, disponibilizando a avaliação da base dos ativos, dos custos de operação e manutenção dos gasodutos de transporte, das taxas de desconto e dos índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte.*

§2º. *Dentre as premissas utilizadas para cálculo da receita máxima requerida, devem estar estratificadas as capacidades técnica, contratada, disponível e ociosa por ponto de entrega dos gasodutos de transporte.*

Art. XX. *Fica revogado o artigo 31 da Lei nº 11.909 de 04 de março de 2009.*

JUSTIFICATIVA

O segmento de transporte é um elo estratégico para o desenvolvimento competitivo do mercado brasileiro de gás natural. Dito de outra maneira, a oferta de gás natural depende, diretamente, do acesso a esta infraestrutura. Hoje, uma das principais barreiras ao desenvolvimento de um mercado de gás competitivo e eficiente no Brasil é a assimetria das informações no segmento de transporte. Tais assimetrias por não permitirem que eventuais interessados avaliem a existência de capacidade para movimentação de gás, acabam por limitar o exercício do direito de acesso e o desenvolvimento das relações comerciais entre consumidores e ofertantes deste energético.

Atualmente, o mercado não tem informações sobre o uso dos gasodutos com o detalhamento necessário, e não conhece as oportunidades e os custos para contratação dos serviços de transporte. Para corrigir estas deficiências e aprimorar a alocação transparente e eficiente dos custos do transporte, o regulador, em conjunto com os transportadores, deve conferir maior publicidade das informações relativas a este segmento que servem de base para computo da receita requerida e, conseqüentemente, para o cálculo das tarifas praticadas.

Ainda, estas informações deveriam vir acompanhadas de análise do órgão regulador, destacando-se os critérios e eficiência (ou ineficiência) dos investimentos e da operacionalidade de cada gasoduto com propostas de aprimoramento. Esta medida é relevante para que sejam identificados os possíveis impactos tarifários e as possibilidades de melhoria operacional, de forma a se criar um mercado competitivo e atrativo à oferta do gás natural da União.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CD/18559,42825-03

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. Modifica-se o **art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 58. É assegurado o acesso a qualquer interessado o uso da capacidade disponível dos dutos de transporte, dos gasodutos de escoamento, das unidades de processamento e tratamento de gás natural e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, inclusive terminais de GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no caput deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural.”

JUSTIFICATIVA



A regulamentação do acesso à capacidade disponível das infraestruturas existentes e inerentes à oferta do gás natural da União se faz necessária para garantir a maximização da receita da União na comercialização destes recursos e o abastecimento ao mercado em bases competitivas. Esta medida regulamentar poderia evitar o risco de postergação da declaração de comercialidade dos campos produzidos em regime de Partilha da produção, em função da inexistência de economicidade para viabilizar o escoamento do gás.

Ademais, o acesso não-discriminatório em condições transparentes às infraestruturas essenciais – gasodutos de escoamento, unidades de processamento e tratamento de gás natural e terminais de GNL – pode incentivar a entrada de novos agentes no setor e, conseqüentemente, aumentar investimentos e diversificar a oferta de gás. Ressalta-se que o acesso deve ser assegurado à capacidade disponível, que não esteja sendo utilizada pelo proprietário da infraestrutura.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências (**Mercado Livre**), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. A partir de 2019 e respeitados os contratos vigentes, celebrados entre consumidores e concessionárias de distribuição, os consumidores com consumo diário em patamar superior ao mínimo a ser definido pela ANP terão a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente ofertante, tornando-se Consumidores Livres.

§1º Em até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, a ANP deverá apresentar um cronograma de marcos de abertura do mercado de gás natural para cada área de concessão de distribuição de gás natural, devendo os Estados promover os ajustes necessários nos contratos de concessão para contemplar as diretrizes estabelecidas pela ANP.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma indústria de rede, a lógica produtiva do gás natural é interdepende. Isto é, para que haja oferta competitiva ao mercado será preciso que a regulação em todos os elos da cadeia de produção do gás esteja vocacionada a garantir a eficiência alocativa dos

recursos. Assim, a regulamentação harmônica entre os estados tem o condão de beneficiar tanto os ofertantes como os consumidores na busca pela maximização de seus objetivos (maximização de receita e preços competitivos).

Verifica-se que os regulamentos em muitos Estados, hoje, não obedecem a um padrão de eficiência que um monopólio natural demanda, além de estarem sujeitos a normas não homogêneas e de diferentes maturidades a depender do Estado. A regulação estadual deve, então, primar por parâmetros regulatórios que impeçam desestímulos ou barreiras ao exercício do mercado livre, evitando medidas que acontecem em alguns estados atualmente: volumes mínimos de acesso excessivamente elevados e não condizentes com a realidade do mercado – o que na prática torna-se uma verdadeira barreira ao desenvolvimento do mercado.

A definição de diretrizes federais amparadas nas melhores práticas e em respeito aos contratos existentes poderia garantir e diversificar a oferta de gás natural. Inclusive poderia haver a abertura do mercado para tornar factível, além de ampliar as opções para comercialização do gás da União. Dessa maneira, é importante que os consumidores tenham liberdade para buscar e negociar opções de fornecimento de gás natural conforme suas necessidades, respeitando os direitos da distribuidora na prestação do serviço de movimentação do gás no âmbito da distribuição local.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



SF/18385.21366-99

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

.....
.....

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior aos percentuais do excedente em óleo de que trata o art. 2º, III, a seguir discriminados:

- I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;
- II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;
- III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.”

(NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Na plataforma continental brasileira, em especial na província petrolífera do Pré-Sal, ocorreram as principais descobertas petrolíferas do Brasil e do mundo nos últimos anos. É fundamental



CONGRESSO NACIONAL

que as receitas obtidas com a exploração do pré-sal revertam em benefício da sociedade brasileira. A receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União é crucial integrará o Fundo Social, conforme inciso III do art. 49 da Lei 12.351/2010. Quando os percentuais mínimos de óleo excedente são fixados em níveis muito baixos e não há ágio no leilão, cai a participação governamental por barril de petróleo, prejudicando o financiamento a políticas públicas estratégicas, como saúde e educação. Em outros termos, a exploração do pré-sal acaba não atendendo ao interesse coletivo, tendo em vista que o maior percentual de óleo excedente se destina à contratada, e não ao Poder Público.

A Resolução CNPE nº 21, de 9 de novembro de 2017, define os percentuais mínimos de excedente em óleo para a quarta rodada do pré-sal, oscilando entre 7% e 22%. Isto é, a contratada se apropria de um percentual que varia entre 93% e 78% do óleo excedente. Dessa maneira, as regras envolvem grande risco de que as petroleiras se apropriem de enorme percentual do óleo excedente, fazendo com que se reduzam as receitas a serem obtidas pela União. Em províncias como o pré-sal, com elevados volumes recuperáveis e altíssima produtividade, a participação governamental deveria ser muito mais elevada. Num momento em que o governo pode ter um déficit de R\$ 157 bilhões nas contas públicas e impõe um teto de gastos que achata despesas sociais e investimentos, não é compreensível que se abra mão de volumes significativos de receitas, em favor das empresas contratadas para explorar petróleo e gás natural.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



SF/18964.51988-28

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 811, de 2017:

Art. X Esta Lei dispõe sobre o conteúdo local obrigatório nas aquisições de bens e serviços para as atividades, em todos os regimes, de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. X O aproveitamento das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do Brasil deve ser realizado em benefício do desenvolvimento econômico e social, do adensamento das cadeias produtivas, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e do bem-estar dos brasileiros.

Art X Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo local a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para execução de contrato de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 1º O conteúdo local global do contrato é medido por etapa, na forma dos incisos do caput do art. X.

§ 2º É permitida a totalização de conteúdo local superior ao efetivamente existente em bens e serviços como incentivo a fornecedores e concessionários que promovam o desenvolvimento tecnológico e o adensamento da cadeia produtiva nacional para realização das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 4º O percentual mínimo de conteúdo local global deve ser de:



CONGRESSO NACIONAL

I – em blocos terrestres:

- a) etapa de exploração: 70% (setenta por cento); e
- b) etapa de desenvolvimento: 75% (setenta e cinco por cento);

II – em blocos na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:

- a) etapa de exploração: 35% (trinta e cinco por cento); e
- b) etapa de desenvolvimento: 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O percentual de conteúdo local global das etapas listadas no caput é resultado da ponderação do conteúdo local dos seguintes itens:

I – serviços com:

- a) baixa tecnologia;
- b) média tecnologia; e
- c) alta tecnologia;

II – bens com:

- a) baixa tecnologia;
- b) média tecnologia; e
- c) alta tecnologia.

§ 2º O percentual de conteúdo local nos serviços e bens classificados na forma dos incisos e alíneas do § 1º deve ser superior à metade do percentual mínimo do conteúdo local global estabelecido para as etapas correspondentes listadas no caput.

§ 3º Os percentuais dos conteúdos locais globais estabelecidos na alínea a do inciso I e na alínea a do inciso II do caput podem ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) nas atividades que excederem o programa exploratório obrigatório.

§ 4º Os percentuais de conteúdo local das etapas e itens listados, respectivamente, no caput e no § 1º, bem como a sistemática de cálculo do conteúdo local, devem fazer parte do contrato e só podem ser alterados, no período de vigência do contrato, em comum acordo entre o Poder Concedente e o concessionário, ou na prorrogação do contrato.

Art. X É vedado o uso do conteúdo local como critério de julgamento da seleção da melhor oferta nos processos de licitação de áreas para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. X No contrato de partilha de produção, o concessionário que cumprir os valores de percentual mínimo de conteúdo local global pode recuperar o custo em óleo referente às etapas de exploração e de desenvolvimento, respeitando o limite de 70% (setenta por



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

cento) do valor bruto de produção nos três primeiros anos de produção e de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de produção nos anos seguintes.

Art. X O concessionário pode solicitar exoneração da obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo local nas seguintes situações:

- I – não existe fornecedor nacional para a prestação do serviço ou o fornecimento do bem;
- II – o preço do serviço ou do bem nacional é superior, em percentual definido em regulamento, aos preços efetivamente praticados no mercado internacional;
- III – o prazo para execução local do serviço ou entrega do bem nacional é mais longo, em percentual definido em regulamento, do que os prazos efetivamente praticados no mercado internacional; ou
- IV – a tecnologia a ser utilizada pela empresa ou pelo consórcio contratado não estava disponível comercialmente na data da publicação do edital de licitação.

§ 1º O serviço ou bem para o qual houve exoneração da obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo local para determinado contrato não é considerado para fins de cálculo do conteúdo local das etapas e dos itens listados, respectivamente, no caput e no § 1º do art. 4º.

§ 2º É garantida a oitiva dos representantes dos fornecedores nacionais no processo de exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local.

Art. X O não cumprimento dos percentuais de conteúdo local mínimo sujeita o concessionário a multa administrativa de 30% (trinta por cento) até 60% (sessenta por cento) do valor não realizado do conteúdo local mínimo.

Art. X A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

X – estabelecer os índices de conteúdo local de bens e serviços, respeitado o mínimo local, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

.....” (NR)

“Art. 37.

.....



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

VI –; e
VII – o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e sua sistemática de cálculo, bem como outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional.
.....” (NR)

Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....
III –
.....

e) o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
.....” (NR)

“Art. 15.
.....

VIII – o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e sua sistemática de cálculo, bem como outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
.....” (NR)

Art. X Esta Lei vigorará por 20 (vinte) anos a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o fim do monopólio da Petrobras nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1995, o marco regulatório do setor sofreu alterações importantes. Entre elas, cabe destacar, em razão de seu acerto, a introdução da política de conteúdo local de bens e serviços. Desde a primeira rodada de licitação de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1999, o conteúdo local está presente como cláusula do contrato de concessão.

Inicialmente, o concessionário era livre para fazer sua oferta de conteúdo local. Com o decorrer das rodadas seguintes, as exigências de conteúdo local foram sendo aperfeiçoadas. Na sétima rodada, em 2005, pode-se dizer que a política de conteúdo local atingiu a maturidade. Desde então, os editais de licitação passaram a estabelecer os percentuais de conteúdo local global, mínimo e



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

máximo, e os percentuais mínimos de conteúdo local de itens específicos. Também foi consolidada a metodologia de cálculo do conteúdo local e passou a ser exigida a comprovação do cumprimento das metas mediante certificação por entidades credenciadas.

O sucesso da política de conteúdo local é inegável. Estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP informa que, entre 1999 e 2015, o número de trabalhadores empregados por fornecedores de bens para o setor de petróleo e gás saltou de 42 mil para mais de 108 mil, um aumento de quase 160%. No mesmo período, o valor bruto da produção industrial anual, descontada a inflação, desses fornecedores passou de R\$ 22 bilhões para R\$ 63 bilhões, um crescimento real de 180%.

Contudo, a queda da cotação do petróleo, ocorrida a partir do segundo semestre de 2014, associada à crise que engolfou a Petrobras com a operação Lava-Jato, levou a uma expressiva redução dos investimentos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. De pronto, surgiram aqueles que responsabilizavam a política de conteúdo local pela perda do dinamismo dessas atividades. Passou, então, a ser preconizada a mudança da política vigente, em especial, o corte profundo nos percentuais mínimos de conteúdo local.

Infelizmente, essa linha de pensamento prevalece no Governo atual. Enquanto, na licitação do campo de Libra, o conteúdo local mínimo foi de 37%, na fase de exploração, e de 55 a 59% na etapa de desenvolvimento, o Conselho Nacional de Pesquisa Energética – CNPE estabeleceu, na Resolução nº 7, de 2017, conteúdo local mínimo de apenas 18%, na fase de exploração, e de 25 a 40% nas diversas etapas da fase de desenvolvimento para as próximas licitações no pré-sal.

Para calcular as perdas que a economia nacional sofrerá com essas mudanças, basta atentar para as cifras anunciadas, em Conferência recente nos Estados Unidos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia do Brasil. Na ocasião, o Ministro estimou que as licitações previstas para 2017 e 2018 devem atrair investimentos de R\$ 200 bilhões. Ou seja, para cada 1% a menos no conteúdo local, as indústrias e os prestadores de serviço brasileiros perderão R\$ 2



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

bilhões em encomendas! Se for considerada a exploração e o desenvolvimento de todas as áreas ainda não licitadas no pré-sal, os investimentos devem superar R\$ 1 trilhão e, por conseguinte, as perdas dos fornecedores nacionais se multiplicarão proporcionalmente.

Diante de tal ameaça para o desenvolvimento nacional, o Poder Legislativo não pode se omitir e ficar à margem das discussões e das decisões sobre a política de conteúdo local. Atualmente, toda a política de conteúdo local é desenvolvida com base em decretos, regulamentos e contratos, um verdadeiro monólogo do Poder Executivo. Para suprir essa lacuna em nossa legislação, apresento, para apreciação por meus pares, este Projeto de Lei do Senado (PLS), que, de forma equilibrada, busca compatibilizar os legítimos interesses das empresas petroleiras e dos fornecedores nacionais.

Como já foi mencionado acima, a política de conteúdo local alcançou resultados notáveis. Entretanto, precisamos reconhecer que o panorama do setor do petróleo mudou nos três últimos anos, e as melhores estimativas para a próxima década não apontam para cotações tão elevadas quanto aquelas verificadas em meados da década passada. Portanto, cabem, sim, ajustes na política de conteúdo local, mas não o simplório e preguiçoso corte radical dos percentuais mínimos, que praticamente elimina a efetividade dessa política. Como diz a sabedoria popular, não se pode jogar fora a criança junto com a água da bacia.

A proposta prevê os índices mínimos de conteúdo local tão elevados quanto os vigentes nas últimas rodadas de licitação anteriores à queda da cotação do petróleo. Afinal, o pré-sal é uma oportunidade única para o desenvolvimento nacional e que não pode ser desperdiçada em nenhuma hipótese. Entretanto, este PLS inova ao introduzir incentivos para cumprimento do conteúdo local, que inexistem na política vigente.

Nos contratos atuais, como instrumento para levar ao cumprimento dos índices de conteúdo local estabelecidos, utilizam-se somente multas, que podem chegar a 100% do valor do conteúdo local não cumprido. A nosso ver, esse enfoque exclusivamente punitivo não é o mais adequado. O valor da multa, recolhida ao Tesouro Nacional, prejudica o concessionário por meio do aumento



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

de custos, mas não favorece o fornecedor, que continua sem receber encomendas. Além disso, percentuais de multa tão elevados são estímulos à litigância judicial.

As multas são mantidas neste PLS, porém com percentual máximo de 60% do valor de conteúdo local não cumprido. Em paralelo, contudo, abre-se ao concessionário a possibilidade de contabilizar, para efeitos de cálculo do conteúdo local, os investimentos feitos em desenvolvimento tecnológico e expansão da cadeia produtiva nacional vinculada à exploração e produção de petróleo.

Sem diminuir a importância dos instrumentos de incentivo apresentados acima, gostaríamos de ressaltar, em razão de seu relevo econômico, a introdução da recuperação mais acelerada dos investimentos realizados em exploração e desenvolvimento no regime de partilha de produção. No contrato do campo de Libra, a recuperação dos investimentos realizados, chamado de custo em óleo, está limitada a 50% do valor bruto da produção, nos dois primeiros anos, e 30% nos anos seguintes. Propõe-se aqui a recuperação do custo em óleo é de 70% do valor bruto de produção, nos três primeiros anos, e 50% nos anos seguintes. Ou seja, no início da produção, o valor do excedente em óleo da União será menor, mas, em compensação, haverá ganhos, diretos e indiretos, decorrentes da expansão da indústria e do setor de serviços nacionais.

Por fim, estipulamos o prazo de vinte anos para vigência do marco legal de incentivo ao conteúdo local. Acreditamos, com base na experiência internacional, que é prazo suficiente para a consolidação da indústria nacional com competitividade global.

Como pode se depreender da leitura da presente proposta, a linha-mestra da proposição é criar um ambiente no qual todas as partes interessadas ganham: Petrobras, outras empresas de petróleo, fornecedores nacionais de bens e serviços, entes federativos das três esferas, instituições de pesquisa e desenvolvimento, trabalhadores e, principalmente, os cidadãos brasileiros. Todas as partes serão beneficiadas pelo aproveitamento inteligente das gigantescas jazidas do pré-sal.





CONGRESSO NACIONAL

Uma política de conteúdo local efetiva está acima das disputas ideológicas ou partidárias. Ela não é exclusiva da agenda da esquerda ou da direita, faz parte, isso sim, da agenda do Brasil próspero e justo. A política de conteúdo local deve estar no centro das preocupações daqueles brasileiros que militam pelo desenvolvimento nacional e pelo bem-estar de nosso Povo. Por isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



SF/18964.51988-28



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



SF/18248.97813-70

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”

JUSTIFICATIVA

Na hipótese de comercialização pela PPSA, os preços de referência estabelecidos pela ANP devem ser observados. A MP 811 modifica o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304 para prever que a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, no entanto, poderá ser realizada por preço inferior ao de referência caso não apareçam interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado. A possibilidade de venda abaixo do preço de referência da ANP pode implicar perdas de receita para a União, com impactos, particularmente, sobre o Fundo Social. Num momento em que o governo pode ter um déficit de R\$ 157 bilhões nas contas públicas e impõe um teto de gastos



CONGRESSO NACIONAL

que achata despesas sociais e investimentos, não é compreensível que se abra mão de volumes significativos de receitas, em favor das empresas contratadas para explorar petróleo e gás natural.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



SF/18248.97813-70



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



SF/18375.16361-46

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário do excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão;”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União. Ao alterar o art. 4º, inciso, alínea a da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010, a MP define que tal comercialização será realizada preferencialmente por leilão. No entanto, caso não haja leilão, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando perdas para a União das receitas advindas da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros



CONGRESSO NACIONAL

hidrocarbonetos fluidos, que compõem o Fundo Social, nos termos do art. 49 da Lei 12.351.

Ademais, a legislação não previu que a União pudesse receber o equivalente monetário do excedente em óleo. Esta é uma opção relevante no contexto dos regimes de partilha, reduzindo custos, riscos e a própria burocracia da comercialização ou da contratação do agente comercializador.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



SF/18375.16361-46



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor Evair Vieira de Melo			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, **por conta da Operação Lava Jato** e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.



Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, com a edição da Lei nº 13.365, de 2016, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto Com essa Lei, em um horizonte de curto e médio prazo, espera-se que ela viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENS) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

		IMPACTO DIRETO ESTIMADO
Configuração considerada para polo petroquímico <ul style="list-style-type: none"> • Carga de entrada <ul style="list-style-type: none"> - 200 mil barris/dia - 330 kta de etano¹ - 300 kta de propano¹ • Refino e 1ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Refinaria com FCC - Refinaria com coker carga leve • 2ª geração <ul style="list-style-type: none"> - Estilbenos - Polietilenos - Teosolinas - Poliamidas - Terimolétilos 	Investimento	US\$ 20-25B (Impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
	Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
	PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
	Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
	Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
	Desconto no petróleo²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

Nota: 1. Carga de etano e propano vindo do potencial LNG com capacidade para 700k bpd
2. Cenário com redução do imposto de importação dos produtos de 2ª geração em 50%
Fonte: Bain & Company, GasEnergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos **Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química** demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB ≈ US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela Operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bpd em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bpd e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos Estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do

CD/1879954437-29

investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Segundo levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da **Frente Parlamentar da Química** demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal, pertencente a União, deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CDI/1879954437-29



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor Evair Vieira de Melo			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para **uso energético e não-energético**, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

CD/18404.36446-46



PARLAMENTAR



CD/18404.36446-46



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

05029 JETA

DATA 05/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017.</p> <p>Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º O excedente em óleo destinado à União, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá ser recebido pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional. (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art.4º</p> <p>II -</p> <p>a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário ao excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão; (NR)</p> <p>.....</p>				



CD/18908.24997-06

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP. (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória, onde couber:

Art. XX – A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49.....

III – a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o equivalente monetário de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

A primeira modificação que entendemos ser necessária é a de incluir um novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para permitir a cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário, alternativa bem mais racional e econômica do que receber o quantitativo em óleo.

A segunda modificação, que é a alteração do art. 4º, inciso II, alínea a, da lei supracitada, define que a comercialização será realizada obrigatoriamente por leilão, pois se permanecer “preferencialmente”, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando grandes perdas para a União. Alteramos também o § 6º para impedir que a comercialização possa ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

Por fim, propomos a alteração do art. 49º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para prever que a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de



outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o seu equivalente monetário, constitua recursos do Fundo Social.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 9 de fevereiro de 2018.

ASSINATURA



André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CD/18908.24997-06



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/02/2018

Proposição
Medida Provisória 811/2017

Autor
Deputado Davidson Magalhaes

Nº do prontuário
525

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR

Deputado Davidson Magalhães - PCdoB – Bahia.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017
---------------------------	--

Autor Davidson Magalhaes	Nº do prontuário 525
---	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	------------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

CD/18941.10938-08

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m3) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química Latinoamericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bpd em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos), O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em

11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo

CD/18941.10938-08

contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



Deputado Davidson Magalhães - PCdoB – Bahia.



CD/18941.10938-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, de 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

CD/18441.43077-58

EMENDA N ____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

.....

Art. X No regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010, o edital e contrato poderão prever a faculdade de o contratado converter o excedente em óleo da União em um bônus de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, por meio do pagamento em pecúnia do valor correspondente ao volume equivalente, observados os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para fins de comercialização e a política estabelecida pelo CNPE.

§1º O pagamento do valor correspondente ao excedente em óleo da União, admitida a antecipação de valores, obedecerá aos critérios e periodicidade estabelecidos no edital e no contrato.

§2º Os contratos de partilha cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Medida Provisória poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§3º Os acordos de individualização da produção poderão prever o pagamento do bônus de produção, na forma do caput.

.....

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto objetiva tornar mais atrativo e vantajoso, para a União e para os contratados, o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Abrir a possibilidade de conversão do excedente em óleo da União em um valor pecuniário a ser pago a título de bônus de produção é maneira de tornar a participação da União mais eficiente, agregando, ao mesmo tempo, valor ao contratado. Isto pode diminuir custos de transação desnecessários, agregando valor ao contrato e beneficiando a exploração e produção do petróleo e gás natural no pré-sal e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, solicito o apoio deste Congresso Nacional para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
(PSC/SE)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 3º e da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de comercialização direta, também no edital.”

JUSTIFICAÇÃO

No modelo proposto pela MP, a PPSA torna-se, além da gestora dos contratos no regime de partilha do Pré-sal, também um agente responsável pelas operações de venda da parcela de óleo da União. Na legislação anterior, a PPSA estava obrigada a contratar um agente comercializador, caso decidisse executar, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de petróleo e gás natural. No entanto, com a nova redação introduzida pela MPV, a PPSA poderá optar entre contratar um agente comercializador ou realizar diretamente a comercialização do óleo no mercado.

Com essa responsabilidade, é necessário que haja transparência na apuração dos custos referentes à operação de venda da parcela de óleo da União, tais como tributos incidentes e os gastos relacionados diretamente à comercialização do petróleo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CD/18619.27362-41

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP. ”

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de comercialização pela PPSA, os preços de referência estabelecidos pela ANP devem ser observados. No entanto, a MP 811 modifica o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304 para prever que a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, no entanto, poderá ser realizada por preço inferior ao de referência caso não apareçam interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado. A possibilidade de venda abaixo do preço de referência da ANP pode implicar perdas de receita para a União, com impactos, particularmente, sobre o Fundo Social.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CD/18211.63255-52

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União. Ao alterar o art. 4º, inciso, alínea a da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010, a MP define que tal comercialização será realizada preferencialmente por leilão. No entanto, caso não haja leilão, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando perdas para a União das receitas advindas da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, que compõem o Fundo Social, nos termos do art. 49 da Lei 12.351.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CD/18260.69558-03

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta – PT/RS

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. ”

“Art. 9º

“VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e
.....”

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. ”

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60. ”

“Art. 49.

III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único; ”



CD/18515.20285-82

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabeleceu o regramento da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas no território brasileiro. Com a MP 811, a PPSA fica autorizada a opcionalmente efetuar a contratação direta ou realizar a contratação de comercializadora do excedente em óleo da União.

A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nesse caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CD/18515.20285-82

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:
“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior aos percentuais do excedente em óleo de que trata o art. 2º, III, a seguir discriminados:

I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;

II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;

III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo. ”

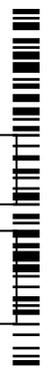
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Na plataforma continental brasileira, em especial na província petrolífera do Pré-Sal, ocorreram as principais descobertas petrolíferas do Brasil e do mundo nos últimos anos. É fundamental que as receitas obtidas com a exploração do pré-sal revertam em benefício da sociedade brasileira. A receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União é crucial para o Fundo Social, conforme inciso III do art. 49 da Lei 12.351/2010. Quando os percentuais mínimos de óleo excedente são fixados em níveis muito baixos e não há ágio no leilão, cai a participação governamental por barril de petróleo, prejudicando o financiamento a políticas públicas estratégicas, como saúde e educação. Em outros termos, a exploração do pré-sal acaba não atendendo ao interesse coletivo, tendo em vista que o maior percentual de óleo excedente se destina à contratada, e não ao Poder Público.

A Resolução CNPE nº 21, de 9 de novembro de 2017, define os percentuais mínimos de excedente em óleo, oscilando entre 7% e 22%. Isto é, a contratada se apropria



de um percentual que varia entre 93% e 78% do óleo excedente. Dessa maneira, as regras envolvem grande risco de que as petroleiras se apropriem de enorme percentual do óleo excedente, fazendo com que se reduzam as receitas a serem obtidas pela União. Em províncias como o pré-sal, com elevados volumes recuperáveis e altíssima produtividade, a participação governamental deveria ser muito mais elevada.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Deputado ORLANDO SILVA

CD/18133.01879-67



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.

Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o



acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB ≈ US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e

teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio

Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

CD/18491.38774-56

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

alff



CD/18491.38774-56



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017
------	---

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	-----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. Xxx Nos termos do artigo 2º, a PPSA realizará leilões específicos para comercialização do óleo de propriedade da União com o objetivo de maximizar a agregação de valor deste recurso para promover a cadeia de refino e a indústria nacional.

I – As ofertas dos leilões deverão garantir a disponibilidade de matérias-primas para os setores elegíveis da indústria nacional com a destinação mínima equivalente a 20% do volume do barril de petróleo e 15% do volume de gás, incluindo os líquidos para essa finalidade.

II – Serão considerados setores elegíveis os segmentos industriais usuários de derivados de petróleo ou gás natural, que comprovarem capacidade ociosa ou déficit na balança comercial de seus produtos.

III – Os contratos decorrentes do leilão objeto deste artigo deverão ter prazo mínimo de 15 anos.

IV - Os preços dos insumos resultantes da transformação do óleo e do gás da União, referenciados no inciso I, serão fixados pela ANP, conforme § 6º, do artigo 4º, da Lei 12.304/2010, e terão por base os preços CFR - custo e frete - máximo de 100% do preço de referência desses produtos no principal mercado internacional gerador do déficit comercial, tendo como teto máximo a principal referência de mercado.

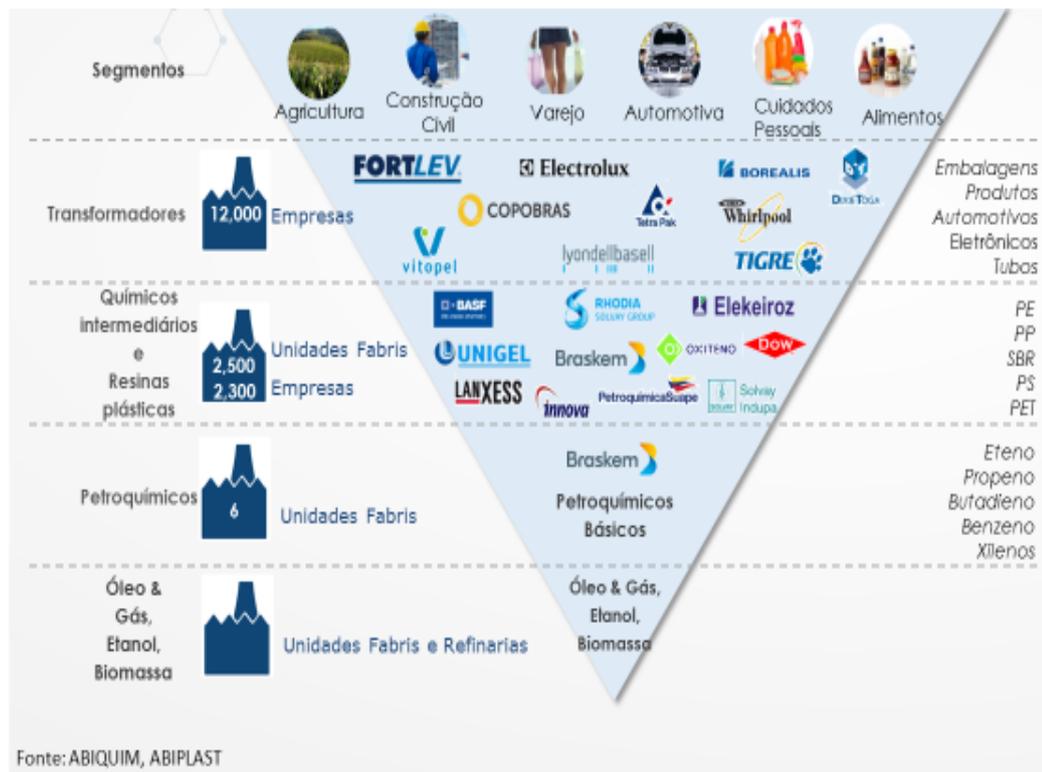
JUSTIFICAÇÃO

Diversos segmentos industriais vêm apresentando um volume importações maior do que o de exportações. Entre eles, cabe citar a Indústria Química Brasileira, que perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Hoje, quase 40% da demanda interna por produtos químicos é suprida por importações. Além disso, o déficit comercial, em 2017, chegou a US\$ 23,5 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20% por falta de competitividade, com tendência de piora, caso o País volte a crescer.

Mundialmente, a visão do papel estratégico da indústria química tem sido cada vez mais reforçada. Segundo a publicação 2017 Outlook for Energy: A View to 2040, a

CD/18102.68194-79

expectativa é que a demanda por produtos químicos cresça até 2040 4% a.a., enquanto que a demanda por energia crescerá 1,5% a.a. Adicionalmente, segundo estudo da FGV, a indústria química é reconhecida como um dos melhores setores em termos de encadeamento às cadeias produtivas, tanto a montante quanto a jusante. A elevação da produção de produtos químicos estimula a produção de outros setores, havendo um efeito dinâmico na economia, com efeitos propulsores sobre o emprego, os investimentos e sobre a qualidade de vida da população. No Brasil, não é diferente. A indústria química possui uma cadeia longa e que abastece múltiplas empresas e segmentos:



Mas por que o Brasil não pode prescindir de ter uma indústria química forte?

- A química é provedora de praticamente todas as demais atividades da economia;
- É uma das atividades, juntamente com óleo e gás, que mais efeitos propulsores e agregadores possui sobre a economia;
- A química é agregadora de valor, de empregos de excelente nível de escolaridade e ela é parte da solução para questões relacionadas à sustentabilidade e à melhoria dos padrões de vida da população, como moradia, saúde, saneamento, comodidade, entre outras;
- Não há país desenvolvido sem uma indústria química forte e inúmeros países praticam políticas industriais com o intuito de ou preservar e/ou incentivar o setor;
- A química, como todos os outros setores industriais, tem uma demanda constante (fator de carga), dando previsibilidade aos produtores de gás natural.

Apesar dessas importantes características, infelizmente, o País tem vivenciado uma estagnação dos volumes de produção de produtos químicos há uma década; não atraindo investimentos, reduzindo o portfólio de produtos produzidos e operando com capacidade

ociosa.

O Brasil ocupava a sexta posição entre as maiores indústrias químicas do mundo, mas foi ultrapassado pela Índia e pela França, ocupando hoje a oitava posição.

Neste cenário, não há como atrair investimentos e a tendência é a de que as importações continuem crescendo e suprindo a maior parte da demanda interna. A continuar nesse ritmo, em breve o país terá mais fábricas encerrando operações e desestruturando importantes cadeias consumidoras de produtos químicos, cadeias estas que foram construídas em uma época em que o País não era autossuficiente em petróleo e gás.

Nos Estados Unidos, energia e matéria-prima disponíveis ao menor preço no mercado gerou uma carteira de projetos adicionais na indústria química que soma US\$ 145 bilhões de investimento ao longo da presente década (excluindo a indústria farmacêutica). Segundo o estudo “Shale Gas And New U.S. Chemical Industry Investment: \$145 Billion And Counting”, elaborado pela American Chemistry Council (ACC), em Junho de 2015, a indústria química dos Estados Unidos presencia sua maior oportunidade de crescimento em 75 anos. Até 2023, com os novos projetos, espera-se criar quase meio milhão de postos de trabalho permanentes (414 mil, mais precisamente).

A experiência americana demonstra que agregar valor aos recursos naturais em seu próprio território é a melhor forma de criar riqueza para seu povo. Exatamente neste sentido, nunca é demais lembrar a política industrial norueguesa, fonte inspiradora em outros países, inclusive no Brasil para demonstrar que é possível gerar enorme riqueza a partir das atividades conexas ao petróleo e gás natural e sua transformação química.

É a jusante na cadeia produtiva que o valor será agregado ao óleo e gás natural extraídos das reservas do pré-sal. É uma oportunidade ímpar para recuperação da indústria química brasileira. A tão desejada e necessária geração de riqueza e/ou agregação de valor poderá ser alcançada de duas maneiras: de uma forma modesta, com a exportação do petróleo extraído e com a queima do gás como energético; ou como um fortíssimo elemento propulsor da economia, mediante a agregação de valor ao petróleo e gás extraídos e utilizados como matéria-prima para a indústria química e petroquímica.

Em outras palavras, repetir exatamente o que os Estados Unidos estão realizando: transformar seus recursos naturais em riqueza para seu povo.

Dentre as principais matérias-primas utilizadas pela indústria química, encontram-se o gás natural (metano), os líquidos provenientes do gás natural (etano, propano, butano e corrente c5+) e a nafta petroquímica. Essas matérias-primas do óleo e do gás são determinantes para a competitividade das cadeias industriais, chegando a responder por até 80% do custo final de alguns produtos. Ou seja, sem elas, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica e fundamental para o crescimento do País.

Por essa razão, matérias-primas competitivas e com contratos de longo prazo são chave de atratividade tanto para manutenção do parque instalado quanto para atração de novos investimentos.

No Brasil, com a oferta crescente de óleo e de gás, tanto dos atuais campos quanto das descobertas do pré-sal, as perspectivas de suprimento de matérias-primas para a indústria química passam a ser muito positivas. Esse cenário exige que sejam tomadas medidas, sob o risco de desajuste estrutural entre disponibilidade de matérias-primas (no futuro) e baixo aproveitamento dos recursos, especialmente como matéria-prima, levando o País a perder oportunidades de agregar valor à produção (devido ao atraso nos investimentos), mas não só



isso, também perdendo os ativos que, atualmente, em nítida desvantagem comparativa, terão suas atividades encerradas nos próximos cinco anos.

Ademais, a União será proprietária de um ativo (volumes consideráveis de óleo e gás) de natureza inteiramente nova e que pode ser utilizado estrategicamente; i.e., com vistas à retomada do desenvolvimento. Caberá ao Estado definir a sua conduta no longo prazo, a partir de políticas industriais, que visem o melhor aproveitamento desses recursos naturais.

Muitos países desenvolvidos, com disponibilidade de óleo e gás, estão buscando a petroquímica para agregar valor aos seus recursos naturais, mitigando riscos inerentes às modificações no mercado de combustíveis, estimuladas sobretudo pelo crescimento dos veículos elétricos. Portanto, será muito importante buscar alternativas de clientes para o refino aos tradicionais combustíveis.

A maneira mais eficiente para aproveitamento dos recursos da União será estimulando ao máximo o seu uso e para transformação e agregação de valor em solo brasileiro, o que deve contribuir para mitigar os riscos relacionados ao novo padrão de consumo de combustíveis, bem como evitar a tão preocupante desindustrialização do parque produtivo instalado (doença holandesa).

Além disso, o Brasil tem a opção de decidir entre ser exportador de commodities ou de bens acabados, que trazem muito mais valor ao País. Ou seja, o óleo e o gás da União se colocam como a melhor oportunidade dos últimos tempos para que o governo adote uma política industrial

O volume de produção da cessão onerosa será bem significativo, principalmente a partir de 2020.

Gráfico 56. Previsão de produção de petróleo nacional por tipo de contrato

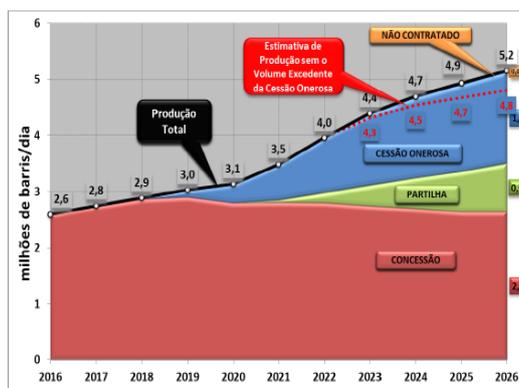
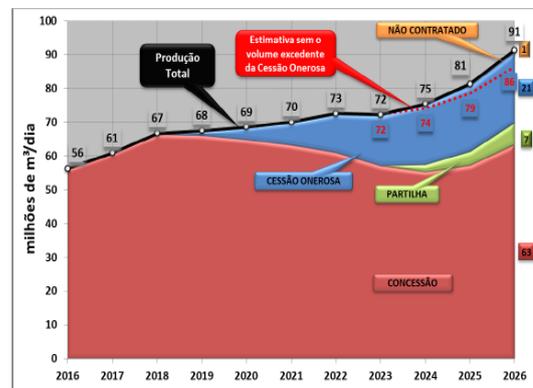


Gráfico 58. Previsão de produção líquida de gás natural por tipo de contrato



A contrapartida da indústria química será o compromisso na construção e ampliação de complexos industriais a partir do uso desse recurso nobre. O retorno à União se refletirá nos impostos adicionais arrecadados, nos empregos qualificados e remunerados bem acima da média das demais indústrias, nas oportunidades de novos negócios e na redução do déficit comercial em produtos químicos, na agregação de valor ao País com o uso racional dos recursos naturais.

Adicionalmente, cabe ressaltar a importância da indústria química como uma das melhores alternativas para aproveitamento do petróleo e gás natural e mitigar as emissões de gases poluentes e de efeito estufa. Como por exemplo, o uso dos líquidos do gás natural (etano). A queima do etano, em detrimento ao uso como matéria-prima, implica em até 1608 mil toneladas de CO₂.

Não se pode deixar de mencionar que a separação do etano do gás natural representa a máxima otimização da utilização dos recursos advindos do gás natural, além de ter efeito multiplicador na economia. A comercialização do etano separado do restante do gás natural

(metano) permite obter mais valor para o gás natural produzido no País, porque o etano deixa de ser queimado para a geração de energia e passa a ser utilizado como matéria-prima para toda uma ampla cadeia industrial química e o estímulo ao desenvolvimento de uma indústria química nacional está também incrementando a própria utilização do gás natural produzido no Brasil que, em geral, por ser associado ao petróleo, é muito rico em etano.

Por fim, acrescentam-se também os benefícios indiretos relacionados à ação estruturante de longo prazo para o refino, a interrupção da “extinção” de cadeias industriais no Brasil (evitando a desindustrialização) e a contribuição expressiva para a redução das emissões de gases poluentes e de efeito estufa.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alff', is centered within a rectangular box.

CD/18102.68194-79



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017
--------------------	--

Autor DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	Nº do prontuário 525
--------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	-----------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 811, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
.....

§ 1º O excedente em óleo da União, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social criado por esta Lei, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O equivalente monetário de que trata o § 1º deste artigo será determinado a partir, no mínimo, do preço de referência fixado pela ANP.

§ 3º Os contratos de partilha de produção poderão ser aditados para permitir à União o recebimento do equivalente monetário, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4º Os acordos de individualização da produção, de que trata o art. 36 desta Lei, poderão permitir ou poderão ser aditados para permitir que a União receba do contratado o equivalente monetário à sua parcela da produção, na forma do § 2º deste artigo.

CD/18888-46824-84

‘Art. 49.

.....

III - equivalente monetário de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei ou receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.’ (NR)

‘Art. 4º

.....

II -

- a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão;
- b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; e
- c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializado;
- d) ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta de hidrocarbonetos da União.

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando for o caso, serão considerados após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e respectivo edital.

§ 4º Os gastos diretamente relacionados à comercialização não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador observará resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A comercialização direta pela PPSA observará resolução do CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º Resolução do CNPE estabelecerá diretrizes para o cumprimento do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta de hidrocarbonetos da União;

.....” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução para estabelecer e atualizar a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a resolução de que trata o caput, a comercialização direta de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de

Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2017, caminha no sentido de se criar uma cara e dispendiosa estrutura de comercialização de petróleo e gás natural que, salvo melhor juízo, é desnecessária.

Em outros países que adotam o regime de partilha de produção, o Estado tem a opção de receber o equivalente monetário à sua parcela da produção que, nos termos da Lei nº 12.035/2010, foi denominada excedente em óleo () da União.

Os países geralmente optam por receber o equivalente monetário do excedente em óleo do Estado. Países que optam por receber petróleo são aqueles que contam com empresas petrolíferas de propriedade exclusiva do Estado.

Em Angola, por exemplo, o Estado pode receber o petróleo, pois conta com uma petrolífera de sua propriedade integral que é a Sonangol.

Como o Brasil não conta com uma empresa pública que tenha experiência e infraestrutura petrolífera, pois a Petrobras é uma sociedade de economia mista, é de todo recomendável que o Estado receba o equivalente monetário em vez do próprio óleo.

Importa registrar que o interesse da Petrobras, assim como de outras empresas petrolíferas, em comercializar os hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) da União pode variar em razão de motivações comerciais. É fundamental, então, que não se conte com esse interesse.

Propõe-se, então, que o foco da Medida Provisória nº 811, de 2017, seja o recebimento do equivalente monetário da parcela da produção da União, tanto nos contratos de partilha de produção quanto nos acordos de individualização da produção, em vez do próprio petróleo e gás natural; foi mantida, contudo, a opção para que a PPSA, eventualmente, realize a comercialização direta desses hidrocarbonetos.

Certos de que Emenda ora apresentada gerará uma grande economia, por evitar gastos desnecessários, e garantirá receitas justas para o Estado, uma vez que o valor do óleo da União será sempre igual ou superior ao preço de referência fixado pela ANP, contamos com o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.



CD/18888-46824-84

PARLAMENTAR



Deputado DAVIDSON MAGALHÃES



CD/18888 46824-84

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 811, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

§ 1º O excedente em óleo da União, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social criado por esta Lei, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O equivalente monetário de que trata o § 1º deste artigo será determinado a partir, no mínimo, do



preço de referência fixado pela ANP.’

‘Art. 49.....

.....

III - equivalente monetário de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei ou receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º.....

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.’ (NR)

‘Art. 4º.....

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializador;

d) ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta de hidrocarbonetos da União.

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no



inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando for o caso, serão considerados após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador, conforme respectivo edital de licitação.

§ 4º Os gastos diretamente relacionados à comercialização não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador observará resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A comercialização direta pela PPSA observará resolução do CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º Resolução do CNPE estabelecerá diretrizes para o cumprimento do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.’ (NR)



‘Art. 7º.....’

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta de hidrocarbonetos da União;

.....’ (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução para estabelecer e atualizar a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a resolução de que trata o caput, a comercialização direta de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2017, caminha no sentido de se criar uma cara e dispendiosa estrutura de comercialização de petróleo e gás natural que, salvo melhor juízo, é desnecessária.

Em outros países que adotam o regime de partilha de produção, o Estado tem a opção de receber o equivalente monetário à sua parcela da produção que, nos termos da Lei nº 12.351/2010, foi denominada excedente em óleo (*profit oil*) da União.

Os países geralmente optam por receber o equivalente monetário do excedente em óleo do Estado. Países que optam por receber petróleo são aqueles que contam com empresas petrolíferas de propriedade exclusiva do Estado.

Em Angola, por exemplo, o Estado pode receber o petróleo, pois conta com uma petrolífera de sua propriedade integral que é a Sonangol.

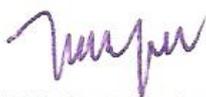
Como o Brasil não conta com uma empresa pública que tenha experiência e infraestrutura petrolífera, pois a Petrobras é uma sociedade de economia mista, é de todo recomendável que o Estado receba o equivalente monetário em vez do próprio óleo.

Importa registrar que o interesse da Petrobras, assim como de outras empresas petrolíferas, em comercializar os hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) da União pode variar em razão de seus interesses comerciais. É fundamental, então, que não se conte com esse interesse.

Propõe-se, então, que o foco da Medida Provisória nº 811, de 2017, seja o recebimento do equivalente monetário da parcela da produção da União em vez do próprio petróleo e gás natural; foi mantida, contudo, a opção para que a PPSA, eventualmente, realize a comercialização direta desses hidrocarbonetos.

Certos de que Emenda ora apresentada gerará uma grande economia, por evitar gastos desnecessários, e garantirá receitas justas para o Estado, uma vez que o preço do excedente em óleo da União será sempre igual ou superior ao preço de referência fixado pela ANP, contamos com o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 01, DE 2018 - CN

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, a análise da MPV nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública (estatal) denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

Em conformidade com a Constituição Federal, especificamente no art. 62, § 9º, compete a esta Comissão Mista examinar a medida provisória



SF/18213.36536-49

Página: 1/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e emitir parecer prévio para posterior apreciação pelo plenário de ambas as Casas Legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Em 26 de dezembro de 2017, a MPV nº 811 foi retificada, para corrigir, apenas, a enumeração de seu artigo de vigência. Após essa alteração, ela passou a ser devidamente composta por dois artigos mais a sua cláusula de vigência.

O art. 1º da MPV nº 811, de 2017, altera a Lei nº 12.304, de 2010, mediante a modificação do Parágrafo único do art. 2º, do Parágrafo único e das alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso II do art. 4º, além de inserir os parágrafos 2º ao 8º ao mesmo art. 4º, e aperfeiçoar os incisos “I” e “II” do art. 7º.

Em relação ao art. 2º supra, retira a comercialização, direta ou indireta, do *rol* de atividades que não é permitido à PPSA.

O inciso II do art. 4º, por sua vez, se refere aos atos necessários para a gestão de contratos de comercialização. Para a alínea “a”, objetivou-se a opção de comercializar diretamente os hidrocarbonetos, preferencialmente por leilão. Para a alínea “b”, determina-se que a estatal cumpra e faça cumprir, pelos agentes comercializadores, a política de comercialização de petróleo e gás natural. Por fim, a alínea “c” é alterada para adequá-la às novas atribuições da PPSA, que passa a atuar como comercializador.



SF/18213.36536-49

Página: 2/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f63fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ainda em relação ao art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, as inserções dos parágrafos 2º ao 8º visam estabelecer as disposições resumidas a seguir:

No caso do § 2º, a receita de comercialização será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e remuneração do agente comercializador, quando devida;

No caso do § 3º, os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a estatal e o comprador ou no edital, no caso de licitação;

No tocante ao § 4º, a remuneração e os gastos da PPSA na execução de suas atividades não serão incluídos nas despesas de comercialização;

Quanto ao § 5º, a remuneração do agente comercializador observará as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e será calculada na forma prevista no contrato de partilha de produção;

No caso do § 6º, são estabelecidos parâmetros para comercialização pela PPSA;

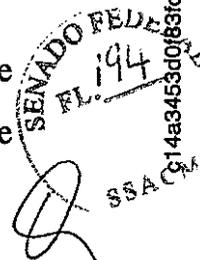
No caso do § 7º, os gastos incorridos pelo titular do direito de acordo de individualização da produção, na área adjacente na exploração e



SF/18213.36536-49

Página: 3/19 10/04/2018 13:09:44

14a3453d0f83fd5309c54f8d3c54f4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

na produção do quinhão de hidrocarboneto a que faz jus a União, terão tratamento equivalente ao custo em óleo; e

Com relação ao § 8º, a possibilidade do CNPE fixar diretrizes para o cumprimento dos atos para monitorar e auditar operação, custos e preços de venda de petróleo e gás natural praticados pelo agente comercializador.

Além disso, a alteração pretendida no art. 7º da Lei nº 12.304, de 2010, corresponde à substituição do termo *rendas provenientes* por *remuneração*, em ambos os incisos I e II, e, nesse último, inclui a remuneração pela celebração dos contratos de venda direta.

O art. 2º da MPV estabelece competência para que o CNPE edite resolução dispondo sobre a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018. Na ausência de tal resolução, a comercialização realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Por fim, conforme retificação que mencionara, o art. 3º determina a vigência imediatamente na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00085/2017 MME MP, de 15 de dezembro de 2017, o Poder Executivo revela que buscou retirar a vedação expressa da PPSA de atuar diretamente na comercialização. Ainda, na EMI, afirma que potenciais empresas alegaram impossibilidade de cotar seus serviços na condição de intermediários da venda do



SF/18213.36536-49

Página: 4/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

hidrocarboneto da união, principalmente o gás natural, dada a severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização. Apesar disso, elas teriam interesse nessa operação caso o produto passasse a ser comercializado diretamente.

Importante destacar que, segundo a EMI, até o ano de 2022, a comercialização deverá atingir 38 (trinta e oito) milhões de barris de petróleo, com receita bruta da União da ordem de R\$ 5,34 bilhões nos próximos cinco anos.

Conforme previsto no *caput* do art. 4º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002, a partir da publicação da MPV nº 811, de 2017, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Nesse período, os nobres parlamentares de ambas as Casas Legislativas apresentaram 42 (quarenta e duas) emendas.

Nessa Comissão Mista, foram realizadas duas audiências públicas, com a participação de diversos especialistas que contribuíram sobremaneira para a reflexão dos parlamentares, notadamente deste relator que, na medida da razoabilidade, tentou materializar as contribuições no relatório ora apresentado.

Na segunda reunião dessa Comissão Mista, em 21 de março, foi realizada a primeira audiência pública, que contou com a participação do Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, Sr. Márcio Félix Carvalho Bezerra, do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Sr. Luiz Augusto Barroso, e do



SF/18213.36536-49

Página: 5/19 10/04/2018 13:09:44

c14ac3455d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Sr. Aurélio Cesar Nogueira Amaral.

Na reunião, em 4 de abril, foi realizada a segunda audiência pública, em que participaram o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), Sr. Walter Baere de Araújo Filho, e do Consultor Jurídica da PPSA, Sr. Olavo Bentes David.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 Da constitucionalidade

Em seu art. 22, inciso IV, a Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia. Inobstante, a matéria de que trata a MPV nº 811, de 2017, não se encontra entre aquelas previstas no art. 62, § 1º, que não podem ser objeto de medida provisória. Por conseguinte, não está elencada como competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos que dispõem os arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Já o art. 246 veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda à Constituição promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001. Nesse caso, ressalta-se que a Emenda nº 9, de 9 de novembro de 1995, modificou o art. 177 da Constituição Federal, que tratou da flexibilização do monopólio das



SF/18213.36536-49

Página: 6/19 10/04/2018 13:09:44

4aa4f3d0f83fd5309c54f8d3c3ba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos, refino, importação e exportação de petróleo e derivados. Considerando-se que a Medida Provisória em tela não objetiva regular as alterações promovidas pela emenda à constituição supracitada, afasta-se a previsão de veto constante do art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à Resolução nº 1, de 2002, expedida pelo Congresso Nacional, podemos afirmar que a MPV nº 811, de 2017, a obedece, uma vez que foi encaminhada no dia de sua publicação, devidamente acompanhada da Mensagem e Exposição de Motivos.

A urgência pode ser inferida, a partir da Exposição de Motivos, dada a impossibilidade de comercialização dos hidrocarbonetos da União, que teriam, *a priori*, provocado sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção (AIP).

O quesito de relevância, por sua vez, vincula-se à necessidade de dotar o Poder Público de instrumento eficaz para a conversão de recursos naturais em financeiros, especialmente para aportes no Fundo Social e, por consequência, no financiamento da educação e da saúde.

Portanto, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais de relevância e de urgência da MPV nº 811, de 2017, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição.

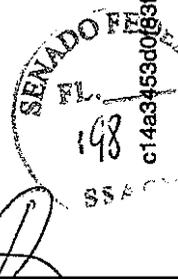
Além disso, destaca-se que a estatal PPSA, responsável pela comercialização do petróleo extraído sob o regime de partilha de produção,



SF/18213.36536-49

Página: 7/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453c0f63fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

encontra dificuldades para realizar a respectiva comercialização desse recurso natural. Tal fato requer uma ação rápida do governo para que sejam criadas condições que viabilizem a comercialização tempestiva e relevante desse importante insumo para a economia.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, e não trata de assunto vedado à medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 811, de 2017.

II.2 Da adequação Orçamentária e Financeira

A Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal expediu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária Financeira nº 56, de 26 de dezembro de 2017, para subsídios na análise da MPV nº 811, de 2017, pelos nobres parlamentares.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame da compatibilidade orçamentária e financeira das MP's abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente quanto à conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a Lei do plano plurianual, com a Lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei orçamentária anual.

Conforme a nota supracitada, com base na exposição de motivos, os efeitos sobre o orçamento serão devidos à comercialização dos hidrocarbonetos a que a União faz jus, mormente o contrato de partilha da área de Libra e dos acordos de individualização da produção dos campos de Lula, Sapinhoá e Tartaruga Verde.

Não se vislumbra afronta a princípios, normas, diretrizes e metas previstas ou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, em vigor.

Dessa forma, considera-se atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira da MPV nº 811, de 2017.

II.3 Do mérito



SF/18213.36536-49

Página: 9/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O arcabouço legal amplamente discutido pelo Parlamento nas últimas décadas, que culminaram no modelo de partilha brasileiro, representa o passaporte para o futuro da Nação.

Nesse modelo, a PPSA possui função crucial. A ela cabe representar os interesses da União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização da produção.

Sob a ótica da atividade de exploração e produção, pode se dizer que o modelo não tem passado, até o presente momento, dificuldades além daquelas que já discutimos recentemente.

Os recursos advindos da atividade petrolífera sob regime de partilha de produção serão o principal aporte ao Fundo Social, responsável por auferir investimentos em educação e saúde.

Esses recursos, em grande parcela, seriam obtidos a partir da venda do excedente em óleo da União, parcela objeto de leilão, em que empresa ou consórcio sairia exitoso quanto maior fosse a parcela a que está disposta a deixar com a União.

Entretanto, a PPSA tem enfrentado dificuldades em operacionalizar a venda dos hidrocarbonetos sob posse da União. Dessa forma, da forma como estava, seria demasiadamente custoso converter o excedente em óleo em recursos para educação e saúde, no final dessa cadeia produtiva.



SF18213.36536-49

Página: 10/19 10/04/2018 13:09:44

c1a3a453d1f83f63309c54f6d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

É nesse quesito que reside o mérito da medida provisória, pois possibilita a comercialização dos hidrocarbonetos da União pela sua estatal, a PPSA.

Pela proposta, há ganhos para o Governo Federal por conta da redução dos custos de transação. A partir do momento em que se reduz o número de intermediação entre compradores e consumidores, parte do faturamento que seria destinado ao pagamento do agente comercializador pode ser convertido para a própria União. Isso é possível dada a impossibilidade da estatal repassar custos sem qualquer critério. Isso é relevante no sentido de preservar um dos principais recursos escassos atualmente, que é o financiamento da educação e da saúde.

Contudo, entendo que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto da medida provisória, que passo a demonstrar.

Diversas emendas encaminhadas pelos nobres Parlamentares representam ganho significativo para o aprimoramento do texto original.

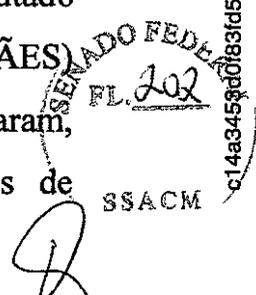
Nesse sentido, foram apresentadas e, em face da relevância, acatadas, as emendas nº 05 (Deputado ALEX MANENTE), 07 (Deputado VINÍCIUS CARVALHO), 09 (Deputado MILTON MONTI), 14 (Deputado AFONSO MOTTA), 16 (Deputado JOÃO PAULO PAPA), 28 (Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO), 30 (Deputado DAVIDSON MAGALHÃES) e 38 (Deputado ORLANDO SILVA). Os nobres parlamentares buscaram, em suma, que a política de comercialização destinasse recursos de hidrocarbonetos para fins energético e não-energético.



SF/18213.36536-49

Página: 11/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3459d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SSACM





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima. No entanto, a redação contida na Medida Provisória pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural. Por essa razão, convém acrescentar a expressão “para uso energético e não energético”.

Algumas emendas procuraram aglutinar ao modelo a realização de leilão específico dos recursos do excedente em óleo para determinado setor. São elas: emendas nº 04 (Deputado ALEX MANENTE), 06 (Deputado VINÍCIUS CARVALHO), 08 (Deputado MILTON MONTI), 13 (Deputado AFONSO MOTTA), 15 (Deputado JOÃO PAULO PAPA), 27 (Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO), 31 (Deputado PAULO PIMENTA) e 39 (Deputado ORLANDO SILVA). Entendo que, com adequações, podem elas ser acatadas, conforme projeto de lei de conversão.

Segundo dados da ANP, as refinarias brasileiras produziram 221,4 milhões de barris de derivados de petróleo no primeiro quadrimestre de 2017, o que representa o menor volume para o período desde 2010 e uma queda de 7,7% com relação aos primeiros quatro meses de 2016. Quase 20% do mercado já é hoje abastecido por produtos importados. Para o período citado, as importações subiram para 41,4% em comparação com o mesmo período do ano anterior, o que equivale a 79,138 milhões de barris, o maior valor pelo menos desde 2000, quando os dados começaram a ser compilados pela ANP.



SF/18213.36536-49

Página: 12/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3f53d0f3fd5509c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Esse cenário pode levar a um alto risco de racionamento de combustíveis a partir de 2025 por falta de refinaria para processar o petróleo e de infraestrutura para importar. Um eventual racionamento poderia levar a enormes perdas para a população, como em qualquer racionamento, com o agravante de que o combustível é essencial para o deslocamento e para a definição de preços em geral. Calcula-se um déficit de 19 bilhões de litros de combustíveis fósseis em 2030. Para cobrir a lacuna seria necessário ampliar a capacidade de produção em pelo menos 300 mil barris/dia.

Na mesma linha, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) divulgou em abril do corrente ano Nota de Esclarecimento que constata “um aumento significativo nas importações dos principais derivados de petróleo nos últimos anos”. O volume de importações em 2017 foi 50% maior superior aos já elevados 362 mil barris/dia importados em 2015. Aponta como uma das principais causas “a diminuição da produção nacional de derivados de petróleo. Por decisão estratégica, a Petrobras optou por reduzir o processamento nas suas refinarias. Como a empresa é responsável por 98% da capacidade de processamento no parque de refino brasileiro, as suas decisões impactam fortemente a produção de derivados de petróleo no país. Como resultado, entre 2015 e 2017, o Brasil observou uma redução de 12% no processamento de petróleo nas refinarias, de 1.984 mil b/d para 1.741 mil b/d (ANP, 2018), o que representa uma queda no fator de utilização de 86% em 2015 para 75% em 2017”.



SF/18213.36536-49

Página: 13/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f63fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Dessa forma, propomos que a União possa, por meio do PPSA, determinar a realização de leilões de refino em território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino.

A emenda nº 32 (Deputado ANDRÉ MOURA) busca dotar o Poder Público da possibilidade de recebimento do excedente em óleo sob forma de pecúnia ao invés de hidrocarboneto. Ela é meritória, mas pode ser aperfeiçoada sob o fito de manter a segurança jurídica do setor petrolífero nacional, fator esse que tem sido essencial para a retomada da atividade da indústria do petróleo nacional, especialmente naqueles Estados cuja economia é afetada quando tão importante setor industrial se encontra em crise.

O acréscimo proposto pela referida emenda objetiva tornar mais atrativo e vantajoso, para a União e para os contratados, o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Abrir a possibilidade de conversão do excedente em óleo da União em um valor pecuniário a ser pago a título de bônus de produção é maneira de tornar a participação da União mais eficiente, agregando, ao mesmo tempo, valor ao contratado. Isto pode diminuir custos de transação desnecessários, agregando valor ao contrato e beneficiando a exploração e produção do petróleo e gás natural no pré-sal e a sociedade como um todo.

Por fim, rejeito as demais emendas por serem contrárias ao objeto da medida provisória.

III – VOTO



SF/18213.36536-49

Página: 14/19 10/04/2018 13:09:44

CL4a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 811, de 2017, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 811, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com acatamento, total ou parcial, das emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 30, 31, 38, 39 e 32, e rejeição das demais.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia



SF/18213.36536-49

Página: 15/19 10/04/2018 13:09:44

ct14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:



SF/18213.36536-49

Página: 16/19 10/04/2018 13:09:44

c14a34530f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;
- II – entre a PPSA e o comprador; e
- III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás



SF18213.36536-49

Página: 17/19 10/04/2018 13:09:44

c14aa453d0f83fd5309c54f6d3c5a5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em novas unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, observando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

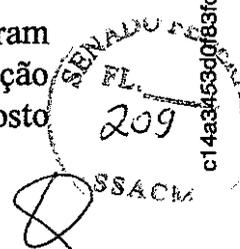
§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.



SF/18213.36536-49

Página: 18/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3433d0f63fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

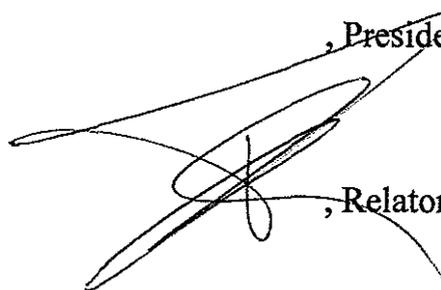
“Art. 9º

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18213.36536-49

Página: 19/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018 (ERRATA)

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



SF/18986.28415-01

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – ERRATA

Seguem abaixo pontuais ajustes ao relatório apresentado:

Duas alterações no Art. 1º: (i) quando altera o inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, mantendo-se a redação original da Medida Provisória 811, de 2017; (ii) e substituição da expressão “observará” por “utilizará” no §6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

Exclusão do termo “novas” no *caput* do Art. 3º do projeto de lei de conversão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Substituição do termo “observando-se” por “utilizando-se” no caput do artigo 4º.

Inserção da expressão “no âmbito da PPSA” no art. 2º; inserção da expressão “desde que comprovada a vantajosidade” no §4º do art. 4º. Inserção da expressão “e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP” no art. 3º, parágrafo único.



SF/18986.28415-01

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

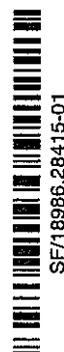
.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização



SF718986.28415-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018 (ERRATA)

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – ERRATA

Seguem abaixo pontuais ajustes ao relatório apresentado:

No caput do art. 2º, retirada da expressão “não energético”. No caput do art. 3º, inclusão de “processamento” de gás natural. Acréscimo de dispositivo especificando que a dispensa de leilão deverá ser justificada, comprovada a vantajosidade econômica.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“**Art.4º**

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.

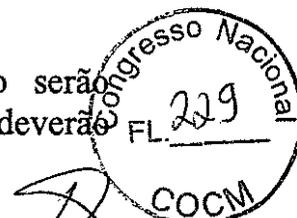
Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.



SF/18266.46072-56





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

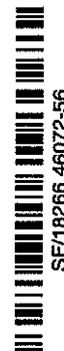
§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o *caput*, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

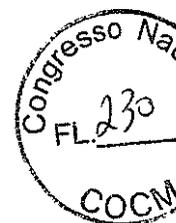
Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;



SF/18266.46072-56





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18266.46072-56



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 811/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 811, de 2017, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 811, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com acatamento, total ou parcial, das emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 30, 31, 38, 39 e 32, e rejeição das demais.

Brasília, 11 de abril de 2018.


Deputado JULIO LOPES
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 811, de 2017)

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

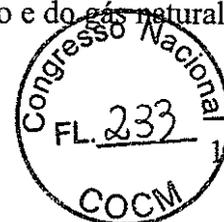
“**Art.4º**

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;



c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

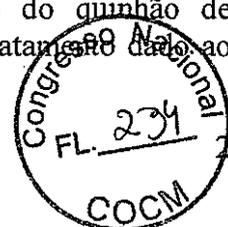
III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento do ao



custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

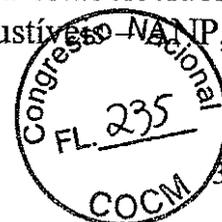
Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na data da produção.



§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o *caput*, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

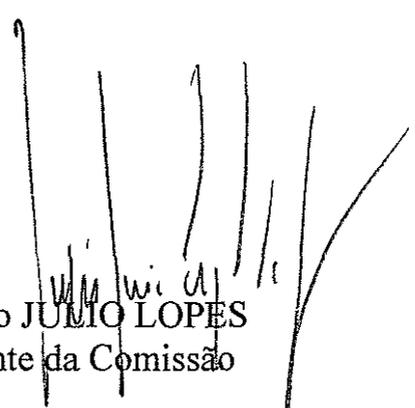
.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.


Deputado JÚLIO LOPES
Presidente da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Ofício nº 082/2018/GSFERCOE

Brasília, 24 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Júlio Lopes
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 811, de 2017
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: Anexo IV, 5º andar, gabinete 544
CEP: 70160-900 - Brasília / DF

Assunto: **Ajuste no texto da Medida Provisória nº 811, de 2017**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho o parecer final da Medida Provisória nº 811, de 2017, com ajuste decorrente de erro material, incluindo a expressão “no âmbito da PPSA” no *caput* do art. 2º, conforme apresentado a seguir:

“**Art. 2º** O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.”

Desta forma, solicito que sejam realizadas as devidas correções e encaminhamentos que se fizerem necessários à tramitação da matéria.

Sem mais para o momento e certo de vossa costumeira atenção, agradeço antecipadamente ao tempo em que aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator da Comissão Mista da Medida Provisória nº 811, de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018 (ERRATA)

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – ERRATA

Seguem abaixo ajuste ao relatório apresentado, em decorrência de erro material:

No *caput* do art. 2º, inclusão da expressão “no âmbito da PPSA”:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia”.

Dessa forma segue abaixo o texto do substitutivo aprovado na comissão mista.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“**Art.4º**

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, **no âmbito da PPSA**, para uso energético até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o *caput*, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....
VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV 811-2017

Brasília, 24 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 811 de 2017, informo a Vossa Excelência que o relator da matéria, Senador Fernando Bezerra Coelho, comunicou a essa Presidência a ocorrência de erro material na redação do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 9, à Medida Provisória nº 811, de 2017. A versão final encaminhada à Câmara dos Deputados não corresponde com aquilo que fora decidido pelo colegiado.

Sendo assim, encaminho nova versão do texto final do citado Projeto de Lei de Conversão, que transcreve fielmente o que foi decidido pela Comissão.

Respeitosamente,

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9 DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“**Art.4º**

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.



§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;



II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, **no âmbito da PPSA**, para uso energético até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da



produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originária de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO JULIO LOPES

Presidente da Comissão

